

Art. 4º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do Complexo Industrial de Caetité, do público ou do meio ambiente.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 4-

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 573ª Sessão, realizada em 15 de março de 2000, e considerando que:

- As Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB), pela Carta PR 017/00, de 11 de fevereiro de 2000, solicitou a concessão da Autorização para Operação Inicial (AOI) da Fábrica de Pastilhas de Dióxido de Urânio, da Fábrica de Elementos Combustíveis (FEC) - Unidade II;
- O local foi aprovado por intermédio de Decisão adotada na 468ª Sessão da Comissão Deliberativa da CNEN, em 10 de agosto de 1978;
- Através da Resolução CNEN nº 04, de 23 de fevereiro de 1999, foi concedida, pela CNEN, a Licença de Construção para a FEC - Unidade II;
- As informações prestadas, através do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) para a Fábrica de Pastilhas - FEC Unidade II, permitiram concluir que a operação inicial pode ser conduzida sem riscos para a saúde e segurança do público e do meio ambiente;
- A Requerente pode ser liberada, nesta etapa da Fábrica de Pastilhas da FEC - Unidade II, do Seguro de Responsabilidade Civil, exigido pelo artigo 31 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. Resolve:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Operação Inicial (AOI) da Fábrica de Pastilhas de Dióxido de Urânio, da Fábrica de Elementos Combustíveis (FEC) - Unidade II, de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB), situada no Município de Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses, dentro das seguintes condições de operação:

- A produção nominal fica limitada a 110 ton/ano, com enriquecimento máximo de 5% no isótopo U-235;
- Os procedimentos e medidas previstos no Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), bem como em seus documentos anexos, sejam implantados com total atendimento às condicionantes estabelecidas pela CNEN;

Art. 2º - A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências impostas pela CNEN, estando a Fábrica de Pastilhas da FEC - Unidade II em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 3º - A INB deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações da Fábrica de Pastilhas da FEC - Unidade II, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 4º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da Fábrica de Pastilhas da FEC - Unidade II, do público ou do meio ambiente.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 5-

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 573ª Sessão, realizada em 15 de março de 2000, tendo em vista o que dispõe as normas CNEN-NE-1.04: "Licenciamento de Instalações Nucleares" e CNEN-NE-2.02: "Controle de Material Nuclear, Equipamento Especificado e Material Especificado", considerando que as Indústrias Nucleares do Brasil - INB, em Carta DRM 058/99, de 20 de agosto de 1999, solicitou a concessão de Autorização para Utilização de Material Nuclear (AUMAN), incluindo o respectivo Questionário Técnico, devidamente preenchido. Resolve:

Art. 1º - Conceder às Indústrias Nucleares do Brasil, a Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, do Complexo Industrial de Caetité, observadas as seguintes condições:

- Esta AUMAN, bem como qualquer direito dela decorrente, não pode ser transferida a outras instituições sem autorização expressa da CNEN;
- As Indústrias Nucleares do Brasil - INB devem comunicar à CNEN qualquer modificação nos procedimentos de operação, manutenção e controle do material, submetendo novos adendos ou revisões do Relatório de Análise de Segurança cujas vias, em poder da CNEN, devem ser mantidas atualizadas pela própria INB;
- As Indústrias Nucleares do Brasil - INB devem cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais pertinentes, dos quais o Brasil é signatário.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS - PRESIDENTE, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA - MEMBRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO - MEMBRO, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA - MEMBRO, RUY ANTONIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELOS - MEMBRO E ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE - SECRETÁRIA.

(Of. nº 9/2000)

### Diretoria de Apoio Logístico

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE MARÇO DE 2000

A DIRETORA DE APOIO LOGÍSTICO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso da atribuição que lhe confere a Portaria PR nº 45, publicada no Diário Oficial da União nº 127, do dia 06 de julho de 1999 e, com base na autorização do Ministério de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, por meio do Despacho de 12 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União nº 242, do dia 15 de dezembro de 1997, Seção I, página nº 30052 e, observando o disposto no Parágrafo Único, do artigo 6º, combinado com o disposto no artigo 8º, da Portaria MARE nº 956, de 24 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 78, do dia 27 de abril de 1998, Seção I, página nº 54 e Edital nº 12/98, publicado no Diário Oficial da União nº 61, do dia 31 de março de 1996, Seção III, página nº 6, com a retificação publicada no Diário Oficial da União nº 77, do dia 24 de abril de 1998, Seção III, página nº 1 e, considerando as Portarias DAL nº 27, publicada no Diário Oficial da União nº 44, do dia 02 de março de 2000, Seção II, página nº 21, e DAL nº 29, publicada no Diário Oficial da União nº 46, do dia 08 de março de 2000, Seção II, página 22, torna pública a homologação do Concurso Público para a Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, cargos de Analista em C&T, de acordo com a relação a seguir:

Código/Sigla: Classificação	60 UAR 008	Inscrição 000978	Cargo: Analista em C&T Júnior I Nome EDILSON RIOS DE OLIVEIRA	Vagas: 01	Local: Rio de Janeiro
Código/Sigla: Classificação	62 URR 005	Inscrição 001675	Cargo: Analista em C&T Júnior I Nome THOMAS FERDINAND HEYE	Vagas: 01	Local: Rio de Janeiro

REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA

(Of. nº 20/2000)

## AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 10 DE MARÇO DE 2000

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA (AEB), em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2000, considerando a participação da AEB no Comitê de Desenvolvimento da Comissão Brasileira para a Communications Navigation Surveillance/Air Traffic Management (CNS/ATM), resolve aprovar as seguintes diretrizes:

- A Agência Espacial Brasileira deverá continuar dando seu apoio à Comissão Brasileira do CNS/ATM, concedendo especial ênfase à estratégia de implantar, assim que possível, módulos de navegação e de comunicações aeronáuticas em satélites domésticos.
- A Agência Espacial Brasileira deverá iniciar estudos preliminares sobre sua participação em satélite geostacionário nacional.

LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO  
Presidente do Conselho

(Of. nº 25/2000)

## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE MARÇO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 1.999-15, de 11 de fevereiro de 2000 e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

considerando o Decreto nº 40.923, de 16.02.2000, do Governo do Estado de Minas Gerais e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria de Defesa Civil no Processo nº 59000.000520/2000-73, resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a Portaria nº 06, de 21 de janeiro de 2000, que reconheceu a situação de emergência em vários Municípios atingidos por intensas precipitações pluviométricas.

ALEXANDRE FIRMINO

(Of. nº 352/2000)

## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fulcro no Artigo 63 do Regulamento aprovado através da Resolução nº 7.077/91-CONDEL/SUDAM, declara:

HABILITADA ao gozo da Redução do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração resultante de sua atividade industrial na Amazônia Legal, a empresa ALPHA-BEST SOLDAS DA AMAZÔNIA LTDA. - CNPJ/MF Nº 01.039.317/0001-02, localizada em Manaus, Estado do Amazonas, em face da aprovação de seu pleito de Redução do Imposto de Renda para implantação de seu empreendimento industrial, com fundamento no Artigo 23 do Decreto-Lei nº 756/69 de 11.06.1969 e alterações posteriores, observadas as disposições do Decreto nº 94.075/87, e do Artigo 3º, Incisos I, II e III da Lei nº 9.532/97, bem como as do item 3.2 do Parecer Normativo CST nº 036/87, da Secretaria da Receita Federal.

MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fulcro no Artigo 63 do Regulamento aprovado através da Resolução nº 7.077/91-CONDEL/SUDAM, declara:

HABILITADA ao gozo da Redução do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração resultante de sua atividade industrial na Amazônia Legal, a empresa PLÁSTICOS KOURY LTDA. - CNPJ/MF Nº 14.069.066/0001-42, localizada no Município de Castanhal, Estado do Pará, em face da aprovação de seu pleito de Redução do Imposto de Renda para implantação de seu empreendimento industrial, com fundamento no Artigo 23 do Decreto-Lei nº 756/69 de 11.06.1969 e alterações posteriores, observadas as disposições do Decreto nº 94.075/87, e do Artigo 3º, Incisos I, II e III da Lei nº 9.532/97, bem como as do item 3.2 do Parecer Normativo CST nº 036/87, da Secretaria da Receita Federal.

MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fulcro no Artigo 63 do Regulamento aprovado através da Resolução nº 7.077/91-CONDEL/SUDAM, declara:

HABILITADA ao gozo da Isenção do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração resultante de sua atividade industrial na Amazônia Legal, a empresa HOMEOPATIA DA AMAZÔNIA FARMÁCIA E LABORATÓRIO LTDA. - CNPJ/MF Nº 05.501.937/0001-64, localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas, em face da aprovação de seu pleito de Isenção do Imposto de Renda, para seu empreendimento industrial, com fundamento no Artigo 23 do Decreto-Lei nº 756 de 11.06.1969 e alterações posteriores, observadas as disposições do Decreto nº 94.075 de 05.03.87, e do Parágrafo 1º, Artigo 3º, da Lei nº 9.532/97, bem como as do item 3.2 do Parecer Normativo CST nº 036/87, da Secretaria da Receita Federal.

MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS

(Of. nº 17/2000)